



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.005608/93-15
SESSÃO DE : 16 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.293
RECURSO Nº : 120.591
RECORRENTE : WHITFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ERRO MATERIAL POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO.

Meros erros materiais não prejudicam o lançamento, quer para fins de exclusão quer para fins de extinção do crédito tributário.

PRESCRIÇÃO.

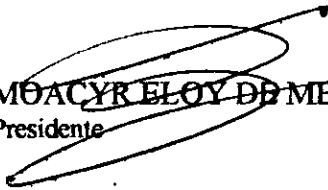
Tratando-se de exigências de diferenças de tributo, conta-se o prazo de prescrição na forma prevista no art. 138, do Decreto 37/66 c/c art. 174, IV, parágrafo único, do CTN

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, relator. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.591
ACÓRDÃO Nº : 301-29.293
RECORRENTE : WHITFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATORA DESIG. : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de lide fiscal iniciada em 20/07/93, com a lavratura do Auto de Infração originário (fls. 01/05), escopo do trabalho de auditoria fiscal realizada na ora Recorrente, onde reputou-se como irregular a classificação fiscal utilizada em 02/10/92, quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias acompanhadas pela Declaração de Importação nº 043098-6/1992 (fls. 06/10).

A princípio, inconformada com a exigência, a autuada, ora Recorrente, opôs a Impugnação de fls. 15/17, vindo, no entanto, a apresentar Pedido de Desistência da referida defesa (fl. 32 dos presentes autos e PA nº 11128.004955/97-02 em apenso). Desta feita, a ora Recorrente efetuou, em 26/02/98, o pagamento do crédito tributário imputado, conforme comprova cópia de DARF à fl. 33 e MEMO de fl. 34, da lavra de Auditor Fiscal do Serviço de Arrecadação da Alfândega do Porto de Santos – SESAR.

Porém, em 13/07/98, foi lavrado aditamento ao Auto de Infração originário (fl. 37), onde reclama-se diferença de valores advindos de uma suposta imprecisão na conversão da UFIR, para os valores efetivamente cobrados e pagos pela Recorrente.

Inconformada com a nova cobrança imposta, a ora Recorrente interpôs a Impugnação de fl. 42, alegando a decadência e a prescrição do direito do fisco de cobrar os valores imputados pelo referido aditamento ao Auto de Infração.

Tal Impugnação foi apreciada pela Decisão DRJ/SPO nº 295/99 (fls. 55/60), que, afastando a preliminar de decadência e prescrição levantada pela autuada, ora Recorrente, julgou o lançamento procedente em parte, reduzindo a incidência das multas imputadas (art. 4º inciso I, da Lei nº 8.218/1991 e art. 364, inciso II, do RIPI).

Insurgindo-se contra tal decisão a autuada interpôs, em 09/09/99, o Recurso Voluntário ora em julgamento (fl. 65), onde reitera a alegação, segundo a qual, a ocorrência da decadência e da prescrição impede a lavratura do aditamento ao Auto de Infração originário.

Sem contra - razões, tendo em vista que o total do crédito tributário em discussão é inferior ao limite prescrito pelo § 1º, do art. 1º, da Portaria MF 260/95,

91

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.591
ACÓRDÃO Nº : 301-29.293

com a nova redação dada pela Portaria MF 189/97, subiram estes autos a julgamento por esta Côrte, após a Recorrente haver comprovado o depósito recursal a que alude a MP nº 1.621/97 (fl. 84).

É o relatório.

P

RECURSO Nº : 120.591
ACÓRDÃO Nº : 301-29.293

VOTO VENCEDOR

Divirjo do digno Relator Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho que entende ter havido extinção do crédito tributário com o pagamento realizado com erro pelo contribuinte.

No caso, a autoridade lançadora ao efetuar a conversão do crédito apurado em quantidade de UFIR equivocou-se nos cálculos transformando (adoto como exemplo) o montante relativo ao Imposto de Importação apurado no valor de CR\$ 11.293.281,65 em 298,77 UFIR, quando, em verdade, representa ele 2.891,28 UFIR, tal como apontado às fls. 37.

Os erros materiais da transformação da moeda em quantidade de UFIRs se sucederam em todas as rubricas do crédito tributário, o qual deve corresponder a 18.509,68 UFIR e não a 9.977,58 UFIR, como inicialmente constou do Auto de Infração de fls. 01.

Em razão de ter havido evidente erro material, do qual o contribuinte não pode se aproveitar para obter a extinção do crédito tributário, entendo equivocada a posição adotada pelo nobre relator neste caso.

Ora, a atividade de lançamento é vinculada não podendo haver disposição do crédito tributário sem lei que assim o estabeleça, sendo certo, ainda, que meros erros materiais não servem de fundamento para exclusão ou extinção de crédito tributário. Da mesma forma, tivesse o contribuinte realizado o pagamento do tributo com erro na determinação da base de cálculo, da alíquota ou de outro elemento que alterasse o valor efetivamente devido ao erário, a restituição do montante pago indevidamente seria de rigor, a teor o disposto no artigo 165, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, não ocorre no caso a prescrição alegada pelo recorrente. Tal como posto na decisão recorrida, o parágrafo único, do artigo 138, do Decreto 37/1966 dispõe, que tratando-se de exigências de diferenças de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, determina no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, a interrupção da prescrição (passando a correr novamente) por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso, o recorrente reconheceu o débito pelo pagamento que efetuou em data de 26/02/98 (conforme DARFs de fls. 33), de modo que por ocasião da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.591
ACÓRDÃO Nº : 301-29.293

exigência das diferenças constantes do termo de fls. 35, a prescrição não havia transcorrido.

Deste modo, meu voto é no sentido de ser negado provimento ao recurso do autuado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora Designada *q*

RECURSO Nº : 120.591
ACÓRDÃO Nº : 301-29.293

VOTO VENCIDO

Conquanto não seja exatamente pelos fundamentos aduzidos em seu recurso, tem razão a Recorrente quando afirma a impossibilidade *in casu*, de lavratura do aditamento ao Auto de Infração contra o qual se insurgiu.

Nota-se que, de fato, no desenrolar da presente lide fiscal, houve a extinção do crédito tributário constituído em virtude de o fato gerador verificado pelo agente fiscal quando do trabalho de auditoria realizado na Recorrente. Com o pagamento da exação imposta (fl. 33), bem como com a anuência que se verificou *a priori* por parte da fiscalização (vide MEMO de fls. 34), deflagra-se, incontestavelmente, a modalidade de extinção prescrita pelo inciso I, do artigo 156, do Código Tributário Nacional, a lei sobre leis de tributação, *in verbis*:

*“Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:
I – o pagamento;” (SIC)*

Vejamos por que:

O lançamento regularmente efetuado, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, só pode ser revisto pelo agente autuante nas hipóteses previstas pelo art. 145, do mencionado diploma, a ver:

“Art. 145 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – Impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149; ” (grifo meu)

Nesta conformidade, à luz dos fatos narrados no relatório inicial deste decisório, noto que a única hipótese que eventualmente poderia embasar o combatido aditamento ao Auto de Infração seria a do inciso III supragrifado, uma vez que, com certeza, referido aditamento não foi provocado pela Recorrente (inciso I, do art. 145, do CTN), nem tampouco por recurso de ofício (inciso II, do art. 145, do CTN). No entanto, para que seja possível o enquadramento no mencionado inciso III, do art. 145, do CTN, necessária se faz a verificação de um dos casos prescritos pelo artigo 149 do mesmo diploma legal, o que não ocorre, em absoluto, no caso presente. ✓

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.591
ACÓRDÃO Nº : 301-29.293

Ainda mais, reafirmando, noto que havendo o pagamento e o peremptório aceite do mesmo, por parte do sujeito ativo da relação jurídica tributária, extinto se faz o crédito tributário (art. 156, I, CTN), e, por consequência, extingue-se o direito da fazenda pública de reclamar quaisquer valores que, eventualmente, possa vislumbrar incidentes sobre situação que envolva o mesmo fato gerador. É esta, com efeito, a correta exegese do Parágrafo único do retromencionado art. 149, do Código Tributário Nacional, vide:

“ Art. 149 – O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

Parágrafo único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. ” (grifo meu)

De fato, entendimento contrário traria uma irremediável situação de insegurança aos contribuintes, uma vez que, mesmo havendo pago os valores eventualmente cobrados pelo fisco, e, obviamente, mesmo não incidindo em uma das hipóteses do art. 149, do CTN, quedariam em um incômodo aguardo de uma nova cobrança, enquanto ainda não esvaído o prazo decadencial.

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO, dando por extinta a obrigação tributária objeto da presente autuação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10845.005608/93-15

Recurso nº : 120.591

TERMO DE INTIMAÇÃO

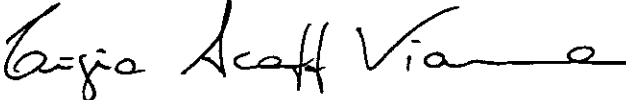
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.293.

Brasília-DF, 19.02.2001.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 23 de março de 2001



Ligia Soeff Blanno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL